

**LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA**

**Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento  
jurídico brasileiro**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Renato de Mello Jorge Silveira

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2017**

**LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA**

**Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento  
jurídico brasileiro**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação do Professor Titular Dr. Renato de Mello Jorge Silveira.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2017**

Veiga, Lucas Andreucci da

Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Lucas Andreucci da Veiga: orientador Renato de Mello Jorge Silveira -- São Paulo, 2017.

210 p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Estupro. 2. Princípio da proporcionalidade. 3. Pena. 4. Atos libidinosos. 5. Lei 12.015/2009. 6. Bem jurídico. 7. Liberdade de autodeterminação sexual. I. de Mello Jorge Silveira, Renato, orientador. II. Título.

Nome: VEIGA, Lucas Andreucci da

Título: Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Renato de Mello Jorge Silveira (Orientador)

Instituição: FDUSP

Assinatura: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Ao meu avô Ricardo Antunes Andreucci, pelas  
histórias partilhadas e pela inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Renato de Mello Jorge Silveira, por me ensinar os caminhos e pela oportunidade de aprender ainda mais.

À Natasha, por sempre acreditar e mostrar que o impossível é somente algo ainda não conquistado.

À minha família, especialmente meus pais Marta e Roberto e minha irmã Ana Lúcia, por estarem ao meu lado ontem, hoje e amanhã.

Aos meus companheiros na advocacia criminal, Maurício e Rogério, amigos que a profissão me apresentou.

“Nas hipóteses em que a proteção de um mesmo bem jurídico constitucional se dá pela incriminação de condutas bastante diferenciadas, resta natural, também, a diferenciação no tocante às penas respectivamente cominadas”.

(Mariângela Gama de Magalhães Gomes)

## RESUMO

VEIGA, Lucas Andreucci da. *Proporcionalidade da pena no crime de estupro à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. 210 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A presente dissertação tem como escopo verificar e dimensionar as consequências da reforma promovida pela lei 12.015/2009, especificamente quanto ao crime de estupro. Faz-se uma investigação sobre diversos temas a permearem a atual previsão do artigo 213 do Código Penal. Discorre-se a título introdutório sobre as espécies normativas, com destaque ao princípio da proporcionalidade. Avança-se à moral e sua inter-relação com o Direito, às influências daquela no tratamento penal das ofensas sexuais e estabelecendo-se que só poderá, na esfera punitiva, ser invocada como limite à criminalização de condutas. Há, aqui, uma perspectiva histórica, que se verificará também na análise da legislação estrangeira) e na própria apreciação dos antecedentes normativos pátrios, constatando-se que o Direito Penal brasileiro, nessa seara, é tardiamente reativo (e tímido) aos influxos externos. Perfazem a abordagem algumas considerações sobre o estupro quando praticado contra menores. Estabelecido o panorama, verifica-se que o bem jurídico tutelado na incriminação do estupro deveria ser a “liberdade de autodeterminação sexual”, embora o legislador tenha optado por “dignidade sexual”. Aquele seria mais adequado à moderna concepção de sexualidade e mesmo de liberdade. Adiante, mediante análise da incriminação do estupro, verifica-se a subsistência de controvérsias históricas, como a manutenção de conceitos vagos como “atos libidinosos”, herdado do revogado delito de atentado violento ao pudor. Propõe-se solução interpretativa mediante diferenciação de conduta, ação e ato, fazendo-se-o também sob o aspecto da natureza do delito: se representando um tipo misto cumulativo ou alternativo, aderindo-se à segunda hipótese. Encaminhando-se à parte final do estudo, atualiza-se levantamento jurisprudencial sobre o estupro quando perpetrado mais de um ato ofensivo em um mesmo contexto fático. Como consequência direta, retomando-se o capítulo inaugural, verifica-se que a lei 12.015/2009 acentuou a desproporcionalidade da pena. Condutas mais e menos graves são punidas similarmente pela inexistência de gradação, indicando a necessidade de se criar uma figura intermediária. Por fim, constata-se que os projetos de lei em tramitação não enfrentam o problema, pelo contrário: podem acentuá-lo.

**Palavras-Chave:** Estupro. Princípio da proporcionalidade. Pena. Atos libidinosos. Lei 12.015/2009. Bem jurídico. Liberdade de autodeterminação sexual.



## ABSTRACT

VEIGA, Lucas Andreucci da. *Proportionality of the sanction in the crime of rape under the brazilian legal system*. 2017. 210 f. Master Degree – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The purpose of this paper is to verify and dimension the consequences of the changes brought by the Law 12.015/2009, specifically about the crime of rape. It is made an investigation about several topics involving the current prevision of the article 213 of the Brazilian Criminal Code. It is discussed in an introductory text the normative species, with a focus on the principle of proportionality. It advances to morality and its interrelationship with the law, to the influences of that one in the penal treatment, invoked as a limit to the criminalization of conducts. Here there is an historical perspective, which will also be verified in the analysis of foreign legislation and in the appreciation of the normative antecedents of the country, and it is evident that brazilian criminal law in this area is delayed reactive (and timid) to external inflows. In the discussion there is also some considerations on rape when practiced against minors. Once the situation has been established, it should be noticed that the legal asset protected by the incrimination of rape should be "freedom of sexual self-determination", although the legislator opted for "sexual dignity". That would be more appropriate to the modern conception of sexuality and even of freedom. Later, through the analysis of the incrimination of rape itself, it is possible to notice the subsistence of historical controversies such as the maintance of vague concepts as "libidinous acts", inherited from the revoked crime of sexual activity without rape. The paper proposes an interpretive solution through differentiation of conduct, action and act, making it also under the aspect of the nature of the crime: if it represents a mixed or a cumulative mixed type, adhering to the second hypothesis. In the final part of the study there is the update of the jurisprudential understanding about the crime of rape when practiced more than one offensive act in the same factual context. As a direct consequence, resuming the inaugural chapter, it is verified that the Law 12.015/2009 accentuated the disproportionality of the sanction. More and less severe conducts are punished similarly by the lack of gradation, indicating the need of creation of an intermediate figure. Lastly, it's verified that the laws in process do not face the problem, on the contrary: they can accentuated it.

**Keywords:** Rape. Principle of proportionality. Sanction. Libidinous acts. Law 12.015/2009. Legal asset. Freedom of sexual self-determination.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
-------------------------	-----------

<b>CAPÍTULO 1 – COLOCAÇÃO DO PROBLEMA: A PREOCUPAÇÃO QUANTO À PROPORCIONALIDADE .....</b>	<b>15</b>
---	-----------

1.1 Interpretação .....	16
1.2 Apontamentos quanto à evolução do estudo das espécies de normas jurídicas.....	20
1.3 Princípios .....	25
1.4 Princípio da proporcionalidade .....	28

<b>CAPÍTULO 2 – BREVE RETROSPECTO DA MORAL E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO TEMÁTICA DOS CRIMES SEXUAIS: ESTUPRO .....</b>	<b>33</b>
--	-----------

2.1 Apontamentos históricos sobre o tratamento penal das ofensas sexuais .....	47
2.2 Legislação estrangeira.....	53
2.2.1 Portugal.....	54
2.2.2 Alemanha.....	60
2.2.3 Itália .....	65
2.2.4 Espanha.....	71

<b>CAPÍTULO 3 – HISTÓRICO DA TUTELA DOS CRIMES SEXUAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>76</b>
---	-----------

3.1 Ordenações Filipinas.....	76
3.2 Código Criminal do Império (1830) .....	80

3.3 Código Penal de 1890 .....	81
3.4 Consolidação das leis penais.....	83
3.5 Código Penal de 1940 .....	84
3.5.1 Estupro .....	86
3.5.2 Atentado violento ao pudor.....	88
3.5.3 Crimes sexuais contra menores.....	89
3.6 Código Penal de 1969 .....	90
3.7 Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente).....	91
3.8 Lei 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos) .....	91
3.9 Lei 11.106/2005 .....	92
3.10 Lei 12.015/2009 .....	94

## **CAPÍTULO 4 – BEM JURÍDICO TUTELADO ..... 100**

4.1 Evolução do conceito de bem jurídico.....	102
4.2 Teorias constitucionais do Bem Jurídico-Penal.....	110
4.3 Ilegitimidade da tutela penal exclusiva da moral.....	112
4.4 Bem jurídico-penal dignidade sexual .....	114
4.5 Bem jurídico-penal liberdade de autodeterminação sexual .....	118
4.6 Bem jurídico-penal dos menores – livre desenvolvimento da personalidade do menor .....	120

## **CAPÍTULO 5 – AS VARIAÇÕES DAS CONDUTAS RELATIVAS AO TIPO DO ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL..... 122**

5.1 Conceitos de ato e conduta .....	122
5.2 Atos libidinosos .....	124

5.2.1 Contravenções penais .....	127
5.3 Crime complexo.....	130
5.4 Análise do tipo misto: cumulativo ou alternativo .....	131
5.4.1 Concurso material .....	134
5.4.2 Continuidade delitiva.....	136
5.5 Tratamento jurisprudencial .....	138
5.5.1 Levantamento de agosto de 2008 a agosto de 2010.....	139
5.5.2 Atualização estatística – dados de 7 de agosto de 2015 a 6 de agosto de 2016.....	141
5.5.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .....	142
5.5.4 Superior Tribunal de Justiça .....	144
5.5.5 Supremo Tribunal Federal .....	147
5.5.6 Explicações, análise e conclusões parciais .....	148

## **CAPÍTULO 6 - PENA ..... 152**

6.1. Fundamentos e critério trifásico.....	153
6.2 O problema da fixação da pena no crime de estupro e a proporcionalidade .....	155

## **CAPÍTULO 7 – PROJETOS DE LEI PRETENDENDO MUDAR O TIPO DO ESTUPRO ..... 159**

7.1 Senado Federal.....	160
7.1.1 PLS 253/2004 .....	160
7.1.2 PLS 656/2011 .....	161
7.1.3 PLS 236/2012 .....	162
7.1.4 PLS 740/2015 .....	165
7.2 Câmara Federal .....	167

7.2.1 PL 177/2009.....	167
7.2.2 PL 6831/2010.....	167
7.2.3 PL 7688/2010.....	168
7.2.4 PL 4347/2012.....	168
7.2.5 PL 6735/2013.....	169
7.2.6 PL 7372/2014.....	170
7.2.7 PL 7596/2014.....	171
7.2.8 PL 7640/2014.....	172
7.2.9 PL 1842/2015.....	172
7.2.10 PL 2265/2015.....	173
7.2.11 PL 2385/2015.....	174
7.2.12 PL 5435/2016.....	174
7.2.13 PL 5476/2016.....	174
7.2.14 PL 5649/2016.....	175
7.2.15 PL 5796/2016.....	176
7.2.16 PL 6082/2016.....	176

**CONCLUSÕES GERAIS..... 178**

**REFERÊNCIAS ..... 183**

**APÊNDICE 1 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a natureza do crime de estupro quando há violações plúrimas no período de 07 de agosto de 2015 a 06 de agosto de 2016..... 191**

## INTRODUÇÃO

A lei 12.015/2009 provocou significativas mudanças no que tange aos crimes sexuais, com realce para a mudança de concepção do delito de estupro. Este recebeu, pela junção com o revogado atentado violento ao pudor, nova acepção, seja quanto aos sujeitos ativo e passivo do delito, quanto ao bem jurídico tutelado e mesmo quanto à forma de concurso. No entanto, alguns problemas remanesceram ou mesmo foram acentuados, com destaque para o excessivo alcance do conceito de atos libidinosos, o que pode provocar desproporcionalidade na fixação da pena, punindo-se ora em excesso, ora de forma deficiente determinadas condutas cujo grau de ofensividade seja intermediário.

É a análise das mudanças e o vislumbrar de algumas orientações interpretativas, justamente, o objetivo da presente dissertação, o que impõe a necessidade de se enveredar por longo e tortuoso caminho, abordando diversos temas que, *a priori*, poderiam se afigurar desconexos.

Inauguralmente, superadas questões preliminares concernentes à interpretação das normas, cuida-se dos princípios, com realce à proporcionalidade. Na sequência, discorre-se sobre a inter-relação da moral com o direito e, mais especificamente, com o direito penal para, na sequência, pontuar como esta se relaciona historicamente com os delitos sexuais, principalmente o estupro. Sucede-se então a análise da legislação estrangeira, notadamente de Portugal, Alemanha, Itália e Espanha e, logo depois, a brasileira, tradicionalmente reativa aos influxos modernizadores advindos da Europa continental. Chega-se então à questão do bem jurídico, pontuando sua evolução de forma a permitir sua conceituação e, nesse diapasão, verificar qual seria o bem jurídico-penal tutelado nos crimes sexuais, verificando-se se a moral possui alguma influência em tal opção e tecendo ponderações quanto à pertinência da opção legislativa pela “dignidade sexual”.

Tecem-se considerações sobre o tipo do crime de estupro, analisando-se sistematicamente o artigo 213 do Código Penal com a feição que lhe emprestou a lei 12.015/2009. Realça-se, assim, uma das mais polêmicas questões: se o dispositivo sempre resultará em crime único (tipo misto alternativo) ou se permissivo do concurso na modalidade material ou em continuidade delitiva (tipo misto cumulativo). Pela jurisprudência colhida do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, observa-se a forma como as hipóteses de pluralidade

de ofensas em um mesmo contexto vêm sendo julgadas, bem como o quanto de pena se tem atribuído em tais situações.

Chega-se, então, ao objetivo proposto: pela análise da pena e frente aos temas antes estudados, constata-se se a mudança promovida pelo legislador em 2009 foi adequada ou se provocou situações em que se verifica a desproporcionalidade legislativa e/ou no caso concreto. A título de fecho, esmiúçam-se os projetos de lei mais recentes, verificando se as constatações auferidas na dissertação neles encontram resposta, concluindo-se então com breve síntese dos pontos mais relevantes do estudo.

## CONCLUSÕES GERAIS

1. As normas se diferenciam do texto legal. São vislumbradas a partir da interpretação deste, em conjunto com o restante do ordenamento jurídico. Os princípios pertencem a uma das três categorias normativas.

2. Os princípios constitucionais podem ser expressos ou implícitos. A proporcionalidade é da segunda espécie, defluindo da concepção de Estado Democrático de Direito inscrita no *caput* do artigo 1º da Magna Carta e da dignidade da pessoa humana, expressa no inciso III do dispositivo em epígrafe. Especificamente em relação à proporcionalidade da pena, extrai-se-a dos incisos XLVI e XLVII do artigo 5º da Constituição Federal.

3. A Moral por muitos anos se confundiu com o Direito, orientando incriminações sem referencial em um bem jurídico. Isto pôde ser observado com ênfase no tratamento das ofensas à sexualidade, conforme diversos apontamentos históricos. Presentemente, na inter-relação com o Direito, pode ser observada somente sob um aspecto negativo (limite): conferir licitude a condutas moralmente aprovadas.

4. Na esfera sexual, especificamente quanto ao estupro, sua incriminação decorria inicialmente da ofensa à divindade, passando, depois, à desonra à família, principalmente pela perda da virgindade da filha. Na Idade Média predominaria a ofensa à moral como fator legitimador da incriminação, bem como à ordem divina, cenário que só arrefeceria gradualmente a partir do século XVIII.

5. Portugal, Alemanha, Itália e Espanha, historicamente, entendiam ser a proteção da honestidade e dos bons costumes os fatores a justificarem a punição do estupro, sendo também relevante no contexto a virgindade como elemento da honestidade. A moralidade, nesse cenário, orientava a criminalização.

6. O panorama só mudaria a partir dos influxos do Projeto Alternativo, ofertado em 1966 à proposta governamental de reforma do Código Penal Alemão. Mudanças significativas ocorreriam nos países europeus a partir de então, com maior força no ocaso da década de 1980 e início da seguinte. Diversas condutas ofensivas exclusivamente à moral foram excluídas dos diplomas criminais e o referencial passou a ser a ofensa ao bem jurídico-penal liberdade sexual, notadamente sob o viés da autodeterminação. Como consequência, o estupro deixou de possuir como sujeito passivo apenas a mulher.



7. O Brasil, tradicionalmente, reagiu às concepções advindas da Europa, embora fazendo-o tardiamente no mais das vezes. Os bons costumes, a proteção à família e a moralidade foram, por séculos, os referenciais para incriminar diversas condutas, inclusive o estupro. Diferenciava-se também a punibilidade conforme a honestidade da vítima.

8. Subsistiu tradicionalmente diferenciação entre estupro (imposição à mulher de conjunção carnal) e atentado violento ao pudor (prática de atos libidinosos diversos daquela). A primeira era entendida como ato sexual “normal”, criminalizada pela violência (salvo se na constância do casamento) e os demais como “anormais”, punidos mais por esta acepção moralista do que por uma ofensa individual em si.

9. Primeira mudança com algum relevo no ordenamento jurídico brasileiro adveio com a lei 11.106/2005. Embora tenha se restringido à retirada de algumas incriminações do Código Penal, sustentou inalterada a rubrica “Crimes contra os Costumes”, evidenciando manutenção da interpretação quanto ao bem jurídico calcado em aspectos moralistas.

10. Significativa reforma sobreviria somente com a lei 12.015/2009. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados no artigo 213 do Código Penal e também passaram a ser previstas como estupro de vulnerável todas as formas de ato sexual (libidinoso, no termo legal) praticadas contra menores de 14 anos, superando-se a presunção de violência.

11. Tocante ao bem jurídico-penal tutelado, adotando-se influxos hodiernos, deve ser vislumbrado a partir de um referencial constitucional. Nessa medida, o legislador optou por elevar “crimes contra a dignidade sexual” como o bem jurídico tutelado. Expressou-se-o mediante sua aposição como *nomen iuris* do título VI do Código Penal. Embora mais adequado do que o predecessor, maior coerência adviria da opção por “liberdade de autodeterminação sexual” em relação aos adultos e “liberdade de desenvolvimento sexual” tocante aos menores. A escolha legislativa, inobstante preferível a “crimes contra os costumes”, ainda possui carga semântica a denotar julgamento moralista sobre quais condutas seriam ou não seriam dignas.

12. Embora a reforma de 2009 tenha avançado em alguns pontos, remanesceram diversos problemas. Destaca-se entre eles o conceito vago de “atos libidinosos diversos da conjunção carnal” persistente na incriminação de estupro. Assim, pela interpretação literal da lei, diversas condutas com diminuta ofensividade ao indivíduo (ou meramente ofensivas ao pudor) podem ser punidas assemelhadamente a severas violações sexuais, considerando-se

ainda o altíssimo patamar em que estipulada a pena mínima cominável. Há ofensa ao princípio da proporcionalidade, verificada já na primeira etapa do processo trifásico de fixação da reprimenda.

13. As contravenções penais, embora anacrônicas (pois tutelando a moral), servem como recurso jurisprudencial no tratamento de condutas de menor gravidade, desclassificando-se-as para os artigos 61 ou 65 do Decreto-Lei 3688/1941.

14. Outra consequência defendida por parte da doutrina e julgadores é que a possibilidade de cumulação material remanesceria nas hipóteses de conjunção carnal e outro ato libidinoso perpetrados contra uma mesma vítima em um mesmo contexto fático. Isto se mostra inviável sob uma diferenciação entre ato, ação e conduta, afastados ainda os requisitos do artigo 69 do Código Penal e também evidenciado que há escopo único no agir. Trata-se de um tipo misto alternativo, impedindo a cumulação de penas. Também sob o mesmo raciocínio e no cenário evidenciado se afasta a continuidade delitiva.

15. As Cortes Superiores fixaram entendimento, ainda não sumulado ou submetido a repercussão geral, no sentido de que praticado mais de um ato libidinoso (incluída ou não a conjunção carnal), contra uma mesma vítima e em contexto fático único, a majoração da sanção deve ser realizada na primeira etapa do processo trifásico, afastando-se qualquer modalidade de concurso de penas. Verifica-se resistência de alguns julgadores em fazê-lo, aplicando até continuidade delitiva ou reconhecendo o cúmulo material.

16. Verificou-se que a pluralidade de ofensas, muita vez, não é considerada na elevação da pena-base. Em outros casos analisados, situações similares recebem tratamento diverso, ora mantida a incriminação quanto ao delito de estupro do artigo 213 do Código Penal, ora desclassificando-se-as para modalidade contravencional.

17. Conclui-se, assim, que a mudança legislativa ofendeu o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, seja sob o prisma da proibição de excesso, seja pela proteção insuficiente. Condutas de menor gravidade por ora são punidas severamente; outras vezes tutela-se deficientemente ofensas relevantes.

18. O cenário legislativo não é alvissareiro na solução do problema. Os projetos de lei em tramitação acabam por ignorar a questão da proporcionalidade. Não dedicam maior atenção ao dimensionamento da ofensividade da conduta, acentuando a discrepância na punição das ofensas sexuais (e especialmente do estupro conforme hoje concebido) em relação ao restante do ordenamento jurídico.

19. A solução seria retirar as condutas de menor ofensividade do âmbito de punição do estupro, criando-se um tipo penal autônomo para tutelá-las. Atualmente, nos projetos em tramitação, isto não é feito adequadamente. Melhor seria a divisão entre dois tipos incriminadores: um punindo todas as formas de coito, além da introdução de objetos e partes do corpo enquanto figura equiparada; outro sancionando, de forma residual, condutas centradas no contato sexual não consentido.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDREUCCI, Ricardo Antunes. Apontamentos sobre o crime complexo. *Revista Ciência Penal*. São Paulo: José Bushatsky Editor, v.1, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Direito penal e criação judicial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- AVILÉS, Miguel A. Ramiro. A vueltas con el paternalismo jurídico. *Derechos y libertades*. n. 15, época II, junio 2006.
- BARBOSA, Aldeleine Melhor. Proporcionalidade no direito penal e processual penal: da teoria à prática. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 217, dez. 2010.
- BARROS, Flávio Monteiro de. *Crimes contra a dignidade sexual*. Araçatuba: Editora MB, 2010.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Exposição do Livro, [s.d.].
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem Jurídico-Penal*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2014.
- \_\_\_\_\_. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista Liberdades*. São Paulo: IBCCRIM, n. 1, mai/ago 2009.
- BEM, Leonardo Schmitt de. O perigo da moralidade como bem jurídico. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: [editora], n. 224, p. 8, jul. 2011.
- BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966. 1 v.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - parte especial*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Setor Técnico de Imprensa, n. 92, 1997.
- BORGES, Paulo César Corrêa; CARVALHO NETO, Gil Ramos de. Estudo Comparado da Tutela Penal na Liberdade Sexual no Brasil e na Itália. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v.12, n. 46. 2009.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Forense, 1966. 4 t.

\_\_\_\_\_. Sobre o tipo no Direito Penal. In: ASÚA, Luis Jiménez *et al.* *Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

CAMARGO, Joaquim Augusto de. *Direito Penal Brasileiro*. 2. ed. rev. adap. São Paulo: Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. *Bem jurídico penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CHARAM, Isaac. *O Estupro e o Assédio Sexual: como não ser a próxima vítima*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do Direito*. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, editor, 1959.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: Parte Geral - questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1 t.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. *Crimes Sexuais com Adolescentes: Particularidades dos Artigos 174 e 175 do Código Penal Português*. Lisboa: Almedina, 2006.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luiz. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIMOULIS, Dimitri. *O caso dos denunciadores invejosos. Introdução prática às relações entre direito, moral e justiça*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DWORKIN, Roland. The Model of Rules. Chicago: *The University of Chicago Law Review*, v. 35, n. 1, 1967.

\_\_\_\_\_. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

ESTELLITA, Heloisa. Direito Penal, constituição e princípio da proporcionalidade. IBCCRIM, 2003. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/2383-Direito-penal-constituicao-e-principio-da-proporcionalidade](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2383-Direito-penal-constituicao-e-principio-da-proporcionalidade)>

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: enfoque criminológico. *Justitia*. São Paulo: Ministério Público, n. 154, abr/jun 1991.

FERNANDES, Marcio Tadeu Pinheiro. *Estupro. Crime formal ou material?* IBCCRIM, 2003. Disponível em: <<http://ibccrim.org.br/artigo/985-Artigo-Estupro-Crime-formal-ou-material>>.

FERREIRA NETO, Lael. *Transexualidade: estupro ou atentado violento ao pudor?* IBCCRIM, 2006. Disponível em <<http://ibccrim.org.br/artigo/8497Artigo-Transexualidade-estupro-ou-atentado-violento-ao-pudor>>.

FIGUEIREDO NETO, Benedicto Arthur de. Consciência constitucional na aplicação da pena-base à luz do princípio da proporcionalidade. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 160, mar. 2006.

FRAGOSO, Christiano. *Autoritarismo e sistema penal*. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=PoKXt-YzOr8>>. Acesso em: 23/11/2014.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Novos crimes sexuais: com a feição instituída pela lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GORDILLO, Agustín. *Fuentes del Derecho Administrativo*. [S.l.: S.n.], [s.d.]. Disponível em: <[http://www.gordillo.com/pdf\\_tomo5/01/01-capitulo5.pdf](http://www.gordillo.com/pdf_tomo5/01/01-capitulo5.pdf)> Acesso em: 12/12/2015.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. *Crimes contra a dignidade sexual*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 11, nov. 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HASSEMER, Winfried. Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

HEFENDEHL, Roland. *O bem jurídico como a pedra angular da norma penal*. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. 8 v.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do Direito Penal*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JESUS, Damásio de. *Lei das contravenções penais*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2006. 1 e 2 v.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Notas acerca da proposta de reforma do Direito Penal sexual alemão*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 287, p. 6-7, out. 2016.

LUNA, EVERARDO DA CUNHA. *Estrutura jurídica do crime*. Recife: Imprensa Universitária, 1968.

MACHADO, Antônio Alberto. *Teoria geral do processo penal*. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. *Proibições de excesso e proteção insuficiente no direito penal: a hipótese dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2008.



- MATTENCINI, Giovanni. *I reati contro la libertà sessuale*. Milão: Giuffrè Editore, 2000.
- MARIÁS, Julián. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- MARTÍN, José Manuel Maza. Delitos Sexuales. In: INSTITUTO DE LA MUJER. *Estudios sobre la violencia familiar y agresiones sexuales*. Madrid: Centro de Estudios Jurídicos de la Administración de Justicia: Instituto de la Mujer, 2001. 2 v.
- MÉDICI, Sérgio Oliveira. O sexo e a lei penal. *Justitia*. São Paulo: Ministério Público, n. 78, jul/set 1972.
- MEINBERG, Guido Henrique. Das relações entre a moral e o direito. *Justitia*. São Paulo: Ministério Público, n. 77, out/dez 1972.
- MELIÁ, Manuel Cancio. Delitos Sexuales. In: VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto y. (coord.). *Estudios sobre las reformas del código penal: operadas por las LO 5/2010, de 22 de junio, y 3/2011, de 28 de enero*. Navarra: Civitas, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.
- MELLO, Sebastian Borges Albuquerque. A matiz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos de direito penal. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 3, v. 2, p. 159-175, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral, arts.1º a 120 do CP*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. 1 v.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. 3 v.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- \_\_\_\_\_. Estupro, legalidade e política criminal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 214, p. 7-8, set. 2010.
- \_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PASCHOAL, Nohara. *O estupro: uma perspectiva vitimológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PEREIRA, Igor. O crime de estupro no anteprojeto de Código Penal. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 246, p. 6-7, mai. 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. A estrutura das normas constitucionais: notas sobre a distinção entre princípios e regras. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 14, p. 89-109, 2005.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Do crime continuado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

PIMENTEL, Silvia. *Quando gritar não é suficiente*. O Estado de São Paulo, caderno “Aliás”, 30/08/2009. Entrevista concedida a Mônica Manir e Bruna Rodrigues. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,quando-gritar-nao-e-suficiente,426652>>.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PUZZO, Carmela. *I reati sessuali*. Vila del Carpino: Maggioli Editore, 2010.

QUEMBA, Celestino Bangula. *Crime continuado: a problemática dos crimes sexuais*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, editor, 1961. 1 v.

RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1976. 1 v. 1 e 3 t.

RASSI, João Daniel. *Comportamento da vítima no Direito Penal Sexual*. 2006. 183 p. Dissertação – Mestrado em Direito Pena – Egrégia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *O direito como experiência*. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 1968.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REHDER, Guilherme Augusto Corrêa. *Crimes sexuais: ensaios históricos*. IBCCRIM, 2010. Disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=10473](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=10473)>.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Dignidade sexual e liberdade de autodeterminação sexual. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 217, p. 14-15, dez. 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento*. 2012. 204 p. Dissertação – Mestrado em Direito Penal – Egrégia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. *Sobre o recente debate em torno do bem jurídico*. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Estupro bilateral: um exemplo limite. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 202, p. 8-9, set. 2009.

\_\_\_\_\_(coord.). *Comentários à lei das contravenções penais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SALVETTI NETTO, Pedro. *Curso de Teoria do Estado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

SANTOS, Benedicto Augusto Carvalho dos. *Sexualidade anômala no Direito Criminal*. 2. ed. cor. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

SCHÜNEMANN, Bernd. O princípio da proteção de bens jurídicos como ponto de fuga dos limites constitucionais e da interpretação dos tipos. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIDEKUM, Antonio. *Direitos e valores morais em Kant*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9676&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9676&revista_caderno=15)>.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico conciso*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ivan Luís Marques. A presunção de honestidade da mulher – algumas reflexões sobre a lei nº 11.106, de 28/03/2016. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 150, mai. 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. *Crimes Sexuais: Reflexões sobre a nova Lei 11.106/2005*. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOLER, Sebastián. *La solidez ideal del derecho*, in *Fe em el derecho y otros ensaios*. 1. ed. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1956.

SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes sexuais: reflexões críticas. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (übertmassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais*. Disponível em <[http://leniostreck.com.br/index.php?option=com\\_docman&Itemid=40](http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40)>.

TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. *Filosofia do Direito*. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, editor, [s.d]. 1 t.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANNA, Eduardo. Duas controvérsias em torno do crime de estupro. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 235, p. 7-8, jun. 2012.

WELZEL, Hans. *El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Barcelona: Ediciones Ariel, 1964.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal: Parte general*. 2. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 1 v.

**APÊNDICE 1 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a natureza do crime de estupro quando há violações plúrimas no período de 07 de agosto de 2015 a 06 de agosto de 2016**

<b>Número do Recurso</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Meio de Impugnação</b>	<b>Câmara</b>	<b>Relator</b>	<b>Entendimento</b>	<b>Observações</b>	<b>Pena (somente do estupro, quando houver concurso com crimes diversos)</b>
0004095-51.2014.8.26.0077	03/08/2016	Apelação	11ª Câmara de Direito Criminal	Maria Tereza do Amaral	Crime único (menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática conjunta dos verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	12 anos (aumento na pena base)
0002677-60.2014.8.26.0374	27/07/2016	Apelação	12ª Câmara de Direito Criminal	Amable Lopez Soto	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base por fatores diversos que não a prática conjunta dos verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	6 anos + 1/6 (aumento na pena base, depois reduzida novamente a 6 anos na segunda fase)
0052878-41.2006.8.26.0114	27/07/2016	Apelação	12ª Câmara de Direito Criminal	Amable Lopez Soto	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos no mesmo contexto.	9 anos (aumento de 1/2 por ser genitor - artigo 226)
9000201-48.2015.8.26.0506	04/08/2016	Agravo em Execução Penal	14ª Câmara de Direito Criminal	Hermann Herschander	Crime único (não há menção expressa); determinou-se a readequação da pena pelo Juízo das Execuções em	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo	Redefinição a cargo do Juízo das Execuções

					razão da prática conjunta dos verbos do tipo.	contexto fático	
0050608-17.2014.8.26.0000	28/07/2016	Apelação	9ª Câmara de Direito Criminal	Lauro Mens de Mello	Crime único (não há menção expressa); Pena-base fixada no mínimo em razão de ausência de recurso do Ministério Público (menção expressa no voto). Aumento não diria com pluralidade de atos	Vários atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto fático	6 anos (estupro) e 8 (estupro de vulnerável)
0000496-80.2015.8.26.0106	28/07/2016	Apelação	9ª Câmara de Direito Criminal	Roberto Solimani	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Vários atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto fático	8 anos (estupro de vulnerável) aumentado da metade, acrescida continuidade delitiva em relação ao estupro anterior, limitada nos termos do artigo 70 CP
7005636-75.2015.8.26.0073	30/06/2016	Agravo em Execução Penal	10ª Câmara de Direito Criminal	Rachid Vaz de Almeida	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto fático.	9 anos, aumentando-se a pena base em decorrência da pluralidade de condutas
0003436-48.2014.8.26.0075	28/06/2016	Apelação	15ª Câmara de Direito Criminal	Ricardo Sale Júnior	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto	6 anos

						fático.	
0003645-30.2013.8.26.0082	20/06/2016	Apelação	1ª Câmara de Direito Criminal	Márcio Bartoli	Crime único	Atos libidinosos diversos e conjunção carnal em um mesmo contexto fático.	Desclassificação para contravenção penal - pena de 11 dias-multa
7007869-45.2015.8.26.0073	16/06/2016	Agravo em Execução Penal	6ª Câmara de Direito Criminal	Marco Antonio Marques da Silva	Crime único	Atos libidinosos diversos e conjunção carnal em um mesmo contexto fático.	10 anos (pena base) para ambos delitos de estupro
0106570-30.2011.8.26.0000	09/06/2016	Revisão Criminal	8º Grupo de Direito Criminal	Leme Garcia	Crime único	Crime único (não há menção expressa); readequação da pena a cargo do Juízo das Execuções em razão da prática conjunta dos verbos do tipo.	Remessa ao Juízo das Execuções
0062207-16.2015.8.26.0000	02/06/2016	Agravo em Execução Penal	13ª Câmara de Direito Criminal	Augusto de Siqueira	Tipo Misto Cumulativo	Atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo	Não há referência à pena base ou definitiva

						contexto fático caracterizam concurso material	
0010264-04.2015.8.26.0050	18/05/2016	Apelação	11ª Câmara de Direito Criminal	Guilherme G. Strenger	Crime único	Não houve atos invasivos	Pena base aumentada em 1/6 (maus antecedentes), e mais 1/6 na segunda fase (reincidência)
0019787-11.2012.8.26.0223	18/05/2016	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Julio Caio Farto Salles	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da personalidade do agente (a pluralidade de atos também levaria a acréscimo, mas não houve recurso do Ministério Público)	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base (e definitiva) de 7 anos para cada estupro
0020410-94.2014.8.26.0000	19/05/2016	Revisão Criminal	4º Grupo de Direito Criminal	Louri Barbiero	Tipo Misto Cumulativo (concurso material) - Há também continuidade delitiva, mas em decorrência de contextos diferentes	Pena do estupro somada à do atentado violento ao pudor cometidos em um mesmo contexto	
0001629-03.2014.8.26.0104	11/05/2016	Apelação	11ª Câmara de Direito Criminal	Maria Tereza do Amaral	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	8 anos (estupro de vulnerável) aumentado da metade por força do artigo 226, II CP



9000049-98.2014.8.26.0032	12/05/2016	Agravo em Execução Penal	7ª Câmara de Direito Criminal	Reinaldo Cintra	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto fático.	10 anos (pena base)
9000087-12.2015.8.26.0506	12/05/2016	Agravo em Execução Penal	7ª Câmara de Direito Criminal	Reinaldo Cintra	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático.	Penal base elevada em 1/3 pela pluralidade de atos
0013047-33.2008.8.26.0302	10/05/2016	Apelação	3ª Câmara de Direito Criminal	Luiz Antonio Cardoso	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	8 anos na pena base (estupro de vulnerável) aumentado da metade por força do artigo 226, II CP
0001722-37.2011.8.26.0082	05/05/2016	Apelação	9ª Câmara de Direito Criminal	Roberto Solimani	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Penal base de 8 anos (artigo 213 § 1º CP)
0010260-46.2002.8.26.0268	02/03/2016	Apelação	1ª Câmara Criminal Extraordinária	Luis Augusto de Sampaio Arruda	Crime único em relação a cada um dos eventos (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo, mas sim das consequências do crime	Crime cometido em diversas datas; prática de atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo	Penal base 9 anos, 7 meses e 6 dias (em relação a cada vítima), depois aumentadas pela continuidade

						contexto fático de cada uma das ocasiões.	
0000770-08.2008.8.26.0068	19/04/2016	Apelação	3ª Câmara de Direito Criminal	Luiz Antonio Cardoso	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	6 anos (pena base), aumentada na terceira fase em 1/2 por força do artigo 226, II CP
0006944-11.2014.8.36.0266	14/04/2016	Apelação	9ª Câmara de Direito Criminal	Roberto Solimene	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos (não invasivos) diversos e conjunção carnal em um mesmo contexto fático	Penal de 6 anos
0009517-46.2013.8.26.0625	11/04/2016	Apelação	2ª Câmara de Direito Criminal	Alex Zilenovski	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos e conjunção carnal em um mesmo contexto fático.	8 anos na pena base (estupro de vulnerável)
0007270-72.2014.8.26.0006	12/04/2016	Apelação	2ª Câmara Criminal Extraordinária	Laerte Marrone	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	8 anos na pena base (estupro de vulnerável) aumentado da metade por força do artigo 226, II CP

0000758-66.2011.8.26.0301	12/04/2016	Apelação	16ª Câmara de Direito Criminal	Leme Garcia	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático.	Aumentada em 1/4, 7 anos e seis meses (pena base), e na terceira fase em 1/4 por força do artigo 226, I CP
0002258-38.2014.8.36.0213	30/03/2016	Apelação	11ª Câmara de Direito Criminal	Guilherme G. Strenger	Crime único (não há menção expressa); aumento da pena-base foi por motivos diversos; reconhecida reincidência (segunda fase) e continuidade delitiva por 5 contextos diversos (terceira fase).	Vários atos libidinosos em diversos contextos fáticos.	18 anos e 8 meses
0009443-31.2005.8.26.0347	31/03/2016	Apelação	13ª Câmara de Direito Criminal	Cardoso Perpétuo	Crime único (não há menção expressa); não há qualquer informação sobre o aumento da pena-base (acórdão mal fundamentado).	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	9 anos e 4 meses (não se sabe em qual fase houve elevação da pena)
0004763-28.2014.8.26.0269	31/03/2016	Apelação	13ª Câmara de Direito Criminal	Cardoso Perpétuo	Crime único (não há menção expressa); pena no mínimo legal	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	8 anos
0062100-69.2015.8.26.0000	31/03/2016	Agravo em Execução Penal	10ª Câmara de Direito Criminal	Rachid Vaz de Almeida	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base de 10 anos, chegando-se depois a 16 anos e 8 meses devido ao aumento pela continuidade

							delitiva
0063566-98.2015.8.26.0000	31/03/2016	Agravo em Execução Penal	8ª Câmara de Direito Criminal	Louri Barbiero	Crime único em relação a cada um dos eventos (há menção expressa);	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Aumento pena base 1/6, além de possuir a vítima entre 14 e 18 anos (CP 213, § 1º). Reconhecida a reincidência. Sanção final de 11 anos e 8 meses para cada delito
7003004-13.2014.8.26.0073	25/02/2016	Agravo em Execução Penal	15ª Câmara de Direito Criminal	Camargo Aranha Filho	Crime único (há menção expressa); não houve readequação da pena por razões processuais, determinando-se remessa ao juízo competente (Execuções) para que este analise redimensione a pena-base.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Remessa ao Juízo das Execuções
0755305-02;2007.8.26.0577	17/02/2016	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Silmar Fernandes	Crime único (não há menção expressa); o réu foi submetido a medida de segurança (internação) no período de 1 ano.	Vários atos libidinosos não invasivos em um mesmo contexto fático.	Houve imposição de medida de segurança
0004310-19.2013.8.26.0091	17/02/2016	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Silmar Fernandes	Crime único (não há menção expressa); consumado em um dia e tentado em outro	Dois atos libidinosos em um mesmo contexto fático	Elevação da pena base por outros motivos, bem como na segunda fase, com sanção final de 11 anos e 8 meses pela

							continuidade delitiva (consumado e tentado)
0118780-45.2013.8.26.0000	27/01/2016	Apelação	6º Grupo de Direito Criminal	Guilherme G. Strenger	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Aumento pena base em 1/3 pela pluralidade de atos, a qual tornada definitiva em 8 anos
0001069-03.2014.8.26.0091	04/02/2016	Apelação	6ª Câmara de Direito Criminal	Marco Antonio Marques da Silva	Conjunção carnal foi tida como um crime de estupro. No entanto, como o réu, em seguida, amarrou a vítima e a submeteu a vários atos libidinosos, considerados como estupro de vulnerável que, por ser mais grave, foi aumentado em 1/6 em razão da continuidade delitiva	Atos libidinosos diversos e conjunção carnal em um mesmo contexto fático.	Pena base do estupro de vulnerável de 9 anos e 9 meses, elevada em 1/6 (continuidade delitiva), perfazendo 11 anos, 4 meses e 15 dias
0054600-49.2015.8.26.0000	28/01/2016	Habeas Corpus	5ª Câmara de Direito Criminal	Juvenal Duarte	Tipo Misto Cumulativo	Indeferimento da unificação das penas referentes aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor pelo Juízo das Execuções. Impetrou-se habeas	Não há referência à pena base ou definitiva

						corpus, que foi denegado.	
7005060-53.2013.8.26.0073	02/01/2016	Agravo em Execução Penal	11ª Câmara de Direito Criminal	Paiva Coutinho	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base fixada em 12 anos, aumentada em 1/4 por conta do artigo 226, II CP e em 1/6 pela continuidade delitiva
0043306-28.2009.8.26.0576	21/01/2016	Apelação	13ª Câmara de Direito Criminal	De Paula Santos	Crime único (não há menção expressa); aumento da pena-base foi devido ao reconhecimento de maus antecedentes	Atos libidinosos diversos da conjunção carnal em um mesmo contexto fático.	7 anos
0065381-67.2014.8.26.0000	14/12/2015	Revisão Criminal	1º Grupo de Direito Criminal	Francisco Orlando	Crime único (não há menção expressa); exasperação foi por conta da reincidência	Atos libidinosos diversos da conjunção carnal em um mesmo contexto fático.	7 anos
0000338-93.2009.8.26.0022	09/12/2015	Apelação	11ª Câmara de Direito Criminal	Ivana David	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base por outros fatores que não a prática de mais de um ato libidinoso.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	8 anos
0007071-06.2014.8.26.0344	04/11/2015	Apelação	12ª Câmara de Direito Criminal	João Morengi	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da	Vários atos libidinosos e conjunção	Pena base de 9 anos, 7 meses e 6 dias, tornada

					prática dos dois verbos do tipo, além de outros fatores.	carnal em um mesmo contexto fático.	definitiva
0033235-56.2012.8.26.0577	26/11/2015	Apelação	1ª Câmara Criminal Extraordinária	Airton Vieira	Crime único (não há menção expressa); pena -base mantida por ausência de recurso da acusação. No entanto, o Desembargador cita que na primeira fase a reprimenda deveria ter sido aumentada em razão da multiplicidade de atos libidinosos.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base no mínimo legal para estupro de vulnerável - 8 anos
0002146-81.2014.8.26.0306	26/11/2015	Apelação	6ª Câmara de Direito Criminal	Marco Antonio Marques da Silva	Crime único (não houve menção expressa) em relação a cada um dos eventos, reconhecida, no entanto, a continuidade delitiva entre eles; houve exasperação da pena-base, não sendo claros os motivos (utilização da expressão "circunstâncias").	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático por diversas vezes.	12 anos, 05 meses e 10 dias, não constando o percentual de elevação da pena base
0060151-10.2015.8.26.0000	26/11/2015	Agravo em Execução Penal	5ª Câmara de Direito Criminal	Juvenal Duarte	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de continuidade delitiva e não de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base, apenas determinação ao reconhecimento da continuidade delitiva
0000354-80.2012.8.26.0268	12/11/2015	Apelação	7ª Câmara de Direito Criminal	Freitas Filho	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base também em razão da prática dos dois verbos do tipo, dentre outros	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base de 8 anos (aumento de 1/3), definitivamente fixada em 9

					fatores.		anos, 7 meses e 6 dias
0004252-71.2014.8.26.0126	13/11/2015	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Julio Caio Farto Salles	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base por outros fatores que não a prática de mais de um dos verbos do tipo.	Atos libidinosos e conjunção carnal ("penetração parcial) no mesmo contexto fático.	Pena base de 10 anos e 8 meses (aumento de 1/3), a qual, acrescida de 1/6 pela reincidência, restou fixada em 12 anos, 5 meses e 10 dias
7006759-79.2013.8.26.0073	13/11/2015	Agravo em Execução Penal	9ª Câmara de Direito Criminal	Sérgio Coelho	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva
0001160-69.2014.8.26.0099	10/11/2015	Apelação	4ª Câmara de Direito Criminal	Edison Brandão	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base por outros fatores que não a prática de mais de um dos verbos do tipo.	Atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto fático.	Pena definitiva de 10 anos e 06 meses
0017940-85.2010.8.26.0047	10/11/2015	Apelação	4ª Câmara de Direito Criminal	Edison Brandão	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base de 8 anos, aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva, definitivamente fixada em 9 anos e 4 meses
3002149-54.2013.8.26.0456	05/11/2015	Apelação	13ª Câmara de	Cardoso	Crime único (não há menção	Ato libidinoso	Pena base fixada



			Direito Criminal	Perpétuo	expressa); não houve exasperação da pena-base.	(beijo lascivo) e conjunção carnal no mesmo contexto fático.	no mínimo (8 anos), elevada a 9 em decorrência da reincidência
0002358--80.2014.8.26.0281	05/11/2015	Apelação	13ª Câmara de Direito Criminal	Cardoso Perpétuo	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base fixada no mínimo (8 anos), tornada definitiva em tal patamar
7007539-82.2014.8.26.0073	05/11/2015	Agravo em Execução Penal	5ª Câmara de Direito Criminal	Sérgio Ribas	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva
0020944-38.2014.8.26.0000	21/10/2015	Revisão Criminal	6º Grupo de Direito Criminal	João Morengi	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base de 11 anos, 10 meses e 10 dias (aumento de 1/6 do delito do artigo 213 § 1º CP), acrescida de 1/6 pela reincidência, tornada definitiva em 13 anos, 10 meses e 1 dia
0005680-78.2014.8.26.0000	21/10/2015	Revisão Criminal	6º Grupo de Direito Criminal	João Morengi	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da	Ato libidinoso e conjunção carnal no	Pena base fixada em 9 anos e 4 meses (aumento

					prática dos dois verbos do tipo.	mesmo contexto fático	de 1/6), tornada definitiva
0002157-05.2013.8.26.0126	05/11/2015	Apelação	10ª Câmara de Direito Criminal	Francisco Bruno	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base fixada em 9 anos (aumento da 1/2), tornada definitiva
0026335-37.2015.8.26.0000	03/09/2015	Agravo em Execução Penal	15ª Câmara de Direito Criminal	Encinas Manfré	Crime único (não há menção expressa); determinou-se a readequação da pena pelo Juízo das Execuções em razão da prática conjunta dos verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Remessa ao Juízo das Execuções
0036239-81.2015.8.26.0000	22/10/2015	Revisão Criminal	4º Grupo de Direito Criminal	Freitas Filho	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base fixada em 6 anos, tornada definitiva
0055715-72.1999.8.26.0451	23/10/2015	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Júlio Caio Farto Salles	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base fixada em 10 anos (aumento da 1/5), tornada definitiva em 11 anos e 6 meses (aumento de 1/6 pela reincidência)
0002426-81.2010.8.26.0471	23/10/2015	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Júlio Caio Farto Salles	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos em um mesmo	8 anos (pena base), aumentada na terceira fase

						contexto fático.	em 1/2 por força do artigo 226, II CP
0105421-72.2013.8.26.0050	23/10/2015	Apelação	3º Câmara Criminal Extraordinária	Júlio Caio Farto Salles	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base de cada 1 fixada em 6 anos e 4 meses, reduzidas em 2 meses na fase seguinte, tornadas definitivas após
0169938-76.2012.8.26.0000	20/10/2015	Revisão Criminal	2º Grupo de Direito Criminal	Cesar Mecchi Morales	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	2 penas de 14 anos por estupro (cada qual consistente em conjunção carnal em concurso com outro ato libidinoso, este em continuidade delitiva)
0002158-87.2013.8.26.0126	23/10/2015	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Zorzi Rocha	Tipo Misto Cumulativo. Entendeu-se haver crime único em relação a ato libidinoso (sexo oral) e conjunção carnal (pena-base fixada no máximo pela pluralidade de atos); depois, reconheceu-se que a prática de sexo oral logo em seguida configuraria crime autônomo, em concurso material.	Atos libidinosos e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base no máximo legal (10 anos), acrescida de 1/5 pela continuidade delitiva
0001245-11.2008.8.26.0408	15/10/2015	Apelação	7ª Câmara de Direito	Freitas Filho	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso	Ato libidinoso e conjunção	Pena base de cada um dos

			Criminal		material.	carnal no mesmo contexto fático	delitos fixada em 8 anos (aumento de 1/4 pelo concurso de agentes do 226, I CP) que, somadas, alcançam 16 anos
0269152-40.2012.8.26.0000	19/10/2015	Embargos de Declaração	2ª Câmara de Direito Criminal	Diniz Fernando	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base de 7 anos (acréscimo de 1/6 pela pluralidade de atos), tornada definitiva
0184137-69.2013.8.26.0000	28/09/2015	Revisão Criminal	1º Grupo de Direito Criminal	Bandeira Lins	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático (depois reconhecida a continuidade com relação a outro cometido em contexto diverso)	Pena base acrescida de 3/5, resultando em 9 anos, 7 meses e 6 dias, tornada definitiva (depois reconhecida a continuidade com relação a outro cometido em contexto diverso)
0083624-59;2014.8.26.0000	29/09/2015	Revisão Criminal	2º Grupo de Direito Criminal	Ivan Sartori	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base elevada em 1/2 pela pluralidade de atos, ficando em 9 anos, a qual se tornou definitiva

3010154-18.2013.8.26.0299	14/09/2015	Apelação	2ª Câmara de Direito Criminal	Bandeira Lins	Crime único (há menção expressa); houve exasperação da pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base elevada em 1/2 pela pluralidade de atos, ficando em 9 anos, a qual se tornou definitiva
0190434-92.2013.8.26.0000	24/09/2015	Revisão Criminal	4º Grupo de Direito Criminal	Freitas Filho	Tipo Misto Cumulativo (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base individualmente para cada um dos crimes	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Penas base em 9 anos (aumento da 1/2), reduzidas depois em 1/6 pela menoridade relativa, resultando cada qual em 7 anos e 6 meses
0028413-09.2012.8.26.0000	17/09/2015	Habeas Corpus	8ª Câmara de Direito Criminal	Marco Antonio Cogan	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Ordem denegada. Condenação em concurso material mantida
0005240-19.2008.8.26.0477	17/09/2015	Apelação	6ª Câmara de Direito Criminal	Marco Antonio Marques da Silva	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base fixada em 6 anos (pois incidia à época a legislação antiga), tornada definitiva
0026335-37.2015.8.26.0000	03/09/2015	Agravo em Execução Penal	15ª Câmara de Direito Criminal	Encinas Manfré	Crime único (não há menção expressa); determinou-se a readequação da pena pelo Juízo das Execuções em razão da prática conjunta dos	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto	Remessa ao Juízo das Execuções

					verbos do tipo.	fático	
0001780-81.2013.8.26.0369	15/09/2015	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Silmar Fernandes	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Cada ato libidinoso (3, se incluído o em coautoria) foi fixado no mínimo, em 6 anos, depois somado em concurso material, atingindo 18 anos
0075220-19.2014.8.26.0000	03/09/2015	Agravo em Execução Penal	8ª Câmara de Direito Criminal	Alcides Malossi Junior	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva
0097039-18.1998.8.26.0050	01/09/2015	Embargos de Declaração	3ª Câmara de Direito Criminal	Luiz Antonio Cardoso	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva
0002741-70.2008.8.26.0539	27/08/2015	Apelação	9ª Câmara de Direito Criminal	Ivana David	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de continuidade delitiva e não de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Pena base de cada qual fixada em 7 anos (acréscimo de 1/6), e aumentadas em mais 1/6 pela continuidade delitiva, sendo a

							sanção final de 8 anos e 2 meses
0012587-50.2012.8.26.0126	13/08/2015	Apelação	8ª Câmara de Direito Criminal	Ely Amioka	Tipo Misto Cumulativo - Só não houve reconhecimento de concurso material em razão da ausência de recurso do ministério público (menção expressa). Em primeira instância entendeu-se que havia crime único.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva
0001049-24.2014.8.26.0281	27/08/2015	Apelação	7ª Câmara de Direito Criminal	Freitas Filho	Crime único (não há menção expressa); houve exasperação da pena-base por outros fatores que não a prática de mais de um ato libidinoso.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base fixada acima do mínimo legal, mas, devido à confissão, fixada em definitivo em 8 anos
02222499-77.2012.8.26.0000	27/08/2015	Revisão Criminal	4º Grupo de Direito Criminal	Amaro Thomé	Tipo Misto Cumulativo - neste caso há de fato continuidade delitiva, no entanto, o desembargador pontuou sua posição mesmo assim.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena de 6 anos, elevada a 12 em razão do concurso material
0007281-37.2013.8.26.0071	21/08/2015	Apelação	3ª Câmara Criminal Extraordinária	Silmar Fernandes	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena base de 8 anos, tornada definitiva
0036890-16.2015.8.26.0000	20/08/2015	Agravo em Execução Penal	14ª Câmara de Direito Criminal	Miguel Marques e Silva	Crime único (há menção expressa); determinou-se que o Juiz das Execuções	Ato libidinoso e conjunção carnal no	Remessa ao Juízo das Execuções

					readeque a pena-base em razão da prática dos dois verbos do tipo.	mesmo contexto fático	
0039340-73.2008.8.26.0000	20/08/2015	Revisão Criminal	3º Grupo de Direito Criminal	Marcos Correa	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de concurso material.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva
0006104071.2009.8.26.0655	17/08/2015	Apelação	2ª Câmara Criminal Extraordinária	Claudia Lucia Fonseca Fanucchi	Crime único (não há menção expressa); não houve exasperação da pena-base.	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Pena fixada em 6 anos, tornada definitiva (artigo 226, III CP havia sido revogado pela lei 11.106/05)
7002174-13.2015.8.26.0073	13/08/2015	Agravo em Execução Penal	8ª Câmara de Direito Criminal	Lauro Mens de Mello	Tipo Misto Cumulativo	Atos libidinosos em um mesmo contexto fático.	Não há referência à pena base ou definitiva
0015039-52.2014.8.26.0000	13/08/2015	Revisão Criminal	7º Grupo de Direito Criminal	Cardoso Perpétuo	Tipo Misto Cumulativo - Reconhecimento de continuidade delitiva.	Ato libidinoso e conjunção carnal no mesmo contexto fático; vários atos libidinosos em um mesmo contexto fático	Não há referência à pena base ou definitiva



